



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2128830-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que são requerentes MARIA APARECIDA DE LIMA e JULIANA LIMA COSMAO PEREIRA, são requeridos GEORGES GOSMÃO PEREIRA (ESPÓLIO) e DANIELLE JORGE PEREIRA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Requerimento acolhido. V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2128830-13.2024.8.26.0000

Nº na origem: 1000730-02.2023.8.26.0547

Nº de 1ª Instância: 1000865-82.2021.8.26.0547

**Requerentes: Maria Aparecida de Lima e Juliana Lima Cosmao
Pereira**

**Requeridos: Georges Cosmao Pereira (Espólio) e Danielle Jorge
Pereira (Inventariante)**

Comarca: Foro de Santa Rita do Passa Quatro – 1ª Vara

MM. Juiz de primeira instância: Bertholdo Hettwer Lawall

VOTO Nº 52899

**EMENTA: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO –
INVENTÁRIO E PARTILHA – Requerimento dirigido ao Tribunal
de Justiça, com fulcro no artigo 1.012, §§ 3º e 4º, do Código
de Processo Civil, em que se pleiteia a concessão de efeito
suspensivo à apelação interposta pela parte adversa em
face da sentença proferida nos autos do Processo de nº
1000730-02.2023.8.26.0547 – Liminar concedida nesta sede
e mantida nesta oportunidade – Requerimento acolhido.**

RELATÓRIO.

1. Trata-se de requerimento para concessão de efeito suspensivo em recurso de apelação interposto contra a r. sentença (proferida às fls. 498/502 dos autos de origem) que, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA proposta pelo Espólio, JUGOU PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo, “para o fim de condenar Maria Aparecida de Lima ao pagamento do valor de R\$ 168.004,91 e Juliana Lima Cosmão Pereira ao pagamento da quantia de R\$ 2.286,84, conforme discriminado na planilha de fls. 06/08, recebidos a título de locação do bem objeto de herança, além dos valores que vieram a receber posteriormente sob mesmo título, a serem apurados em cumprimento de sentença, acrescidos de correção monetária, a contar da data do recebimento dos aluguéis e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a fim de serem, futuramente, partilhados no processo de inventário. Reanalizando o pedido de tutela nesta oportunidade, verifico presentes os requisitos do art. 300 do CPC e concedo tutela de urgência a fim de que a administradora FALG ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA passe a depositar os valores dos aluguéis pagos tanto pelos locatários CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CFC B, FÓRMULA INDY LTDA. ME, bem assim por qualquer outro locatário que, mediante expressa aprovação e autorização prévias da Inventariante, venha a ocupar qualquer parte do imóvel de propriedade do Espólio localizado na Avenida João de Andrade, nº 55 (nele incluído a parte do mesmo imóvel e que faz frente para Rua Silvestre Lourenço da Silva, nº 03), ambos no Município de Osasco/SP, em conta bancária à disposição do Juízo, vinculada aos autos do processo de inventário (processo nº

1000865-82.2021.8.26.0547). *Serve a presente como ofício, a ser encaminhado diretamente pelos requerentes*".

2. As rés, ora requerentes, pretendem, em suma, a concessão de efeito suspensivo à sentença proferida e revogação da tutela de urgência concedida, sob o argumento de que o núcleo familiar delas é composto por 3 mulheres, sendo a Apelante Maria Aparecida, senhora de 67 anos, que se encontra em tratamento médico devido a ruptura de aneurisma cerebral, (doc. anexo) e que durante toda a sua vida se dedicou aos afazeres domésticos, não recebendo aposentadoria ou qualquer outro benefício, e a Apelante Juliana, desempregada, mãe solteira da menor Maria Eduarda portadora de epilepsia (doc. anexo), que foi obrigada a abandonar o curso superior por ausência de recursos para o pagamento da mensalidade, motivo pelo qual enfatizam que a cessação dos recebimentos do presente feito, único valor que dispunham para sobrevivência, as colocou em situação de risco, dado que não terão outros meios de proverem o próprio sustento e de sua família. Além disso, defendem que, caso ao fim do recurso não se lhes reconheça a pretensão, não haverá prejuízo ao Apelado, em virtude da possibilidade de compensação nos autos do Inventário dos valores recebidos. Requerem, a concessão de liminar de efeito suspensivo à r. sentença, revogando-se a tutela concedida, para que, desse modo, possam seguir as Apelantes recebendo o aluguel de um único

imóvel do espólio, até o julgamento do mérito da presente Apelação, dado o perigo de irreversibilidade e o fato de que a decisão de primeiro grau não transitou em julgado.

3. Recebi o pedido e concedi parcialmente os efeitos da tutela requerida (fls. 19/23).

4. Manifestação da parte adversa em que requer a revogação da liminar concedida e a improcedência do pedido formulado pelas requerentes (fls. 26/78).

FUNDAMENTOS.

5. Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, na esteira do quanto proposto em sede liminar, pelos motivos que passo a expor.

6. Dispõe o artigo 1.012, do Código de Processo Civil que ao recurso de apelação, em regra, deve ser atribuído efeito suspensivo.

7. As exceções à regra estão elencadas no § 1º do já mencionado artigo 1.012, do Código de Processo Civil vigente, dentre as quais se encontra a questão colocada em debate, considerando que a r. sentença apelada revogou parcialmente a liminar anterior.

8. Não obstante, o próprio Código de Processo Civil ressalva a possibilidade de a parte requerer diretamente ao Tribunal a concessão de efeito suspensivo quando a discussão versar sobre

hipótese contemplada pelo artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Feita esta breve contextualização da celeuma, e, após detido exame dos autos, entendo ser o caso de acolhimento parcial do pleito formulado para ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO interposta pelas ora requerentes.

10. Outrossim, dada as particularidades do caso concreto, fica mantido DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA, para, em mantida a ordem direta aos locatários de depositarem em juízo, na esteira do quanto decidido inicialmente por este Relator nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2065110-72.2024.8.26.0000, envolvendo as mesmas partes, devendo a inventariante continuar a depositar direto nas respectivas contas correntes das ora requerentes o correspondente a 50% (cinquenta por cento), referente à meação da pretendida companheira (Maria Aparecida), e 12,5% (doze vírgula cinco por cento), referente ao quinhão da herdeira Juliana, dos frutos advindos dos aluguéis dos imóveis do espólio, adquiridos na constância da união mantida pela requerente e o autor da herança, devendo ocorrer o pagamento mensal até o dia 10 (dez) e assim sucessivamente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cabendo à inventariante acostar aos autos de origem os respectivos comprovantes, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo da análise do mérito recursal por esta E. Turma Julgadora,
devendo as partes, no mais, aguardarem o julgamento do recurso de
apelação cível.

11. Ante o exposto, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo requerente com efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, servindo a presente decisão como ofício. Intimem-se e dê-se ciência à Procuradoria de Justiça. Arquive-se, oportunamente.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR